



ALTERA A LEI Nº 9.279, DE 25 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA;

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º. Acrescenta parágrafos ao Art. 64 da Lei nº 9.279, de 25 de Julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64º. A operacionalidade do sistema de transporte regular coletivo deverá ser feita por pessoal qualificado, para atender às exigências especiais da função, com requisitos definidos em regulamento.

§ 1º Os concessionários ou permissionários do serviço de transporte de passageiros deverão oferecer, periodicamente, aos seus operadores cursos de Relações Humanas, Direção Defensiva e de Segurança e Higiene no Trabalho.

§ 2º As concessionárias ou permissionárias operadoras do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros de Uberlândia, terão que dispor na prestação do serviço, obrigatoriamente da alocação de 2 (dois) postos de trabalho no interior de cada veículo do sistema, sendo 1 (um) ocupado pelo condutor do veículo e o outro por pessoal que será responsável por acompanhar o registro da passagem do usuário pelo equipamento de bilhetagem eletrônica, realizar a cobrança da tarifa quando do pagamento em moeda /espécie, prestar informações aos usuários e ao condutor do veículo, auxiliar o condutor do veículo no embarque e desembarque de usuários, com isto garantindo maior segurança, agilidade e qualidade aos usuários do serviço, principalmente nos momentos de manejo das portas do veículo quando da abertura e fechamento das mesmas, e na operação do elevador destinado a portadores de deficiência física, haja vista a impossibilidade de uma só pessoa manusear o equipamento e embarcar o usuário deficiente com segurança, dentre outras atividades de auxílio ao condutor do veículo e usuários . (NR)

§ 3º Excetua-se apenas da obrigação descrita no parágrafo 2º, apenas os veículos que operam em linha EXPRESSA ou em linha onde o veículo percorra todo o trajeto em corredor de ônibus. (NR)

§ 4º O descumprimento desta Lei acarretará a concessionária ou permissionária infratora, as seguintes penalidades por cada viagem programada na respectiva Ordem de Serviço da Linha:

- a) Autuação e notificação;
- b) Multa de dois salários mínimos;
- c) Multa em dobro na reincidência;
- d) Proibição da circulação de veículo até a regularização. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 140/2017

§ 5º O órgão de Gerência, através de portaria, estabelecerá os critérios e formas para o fiel cumprimento, pelas concessionárias, do que está disposto nos parágrafos deste artigo. (NR)ç

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Silesio Miranda
Vereador

Justificativa:

Excelentíssimo Senhor Presidente, Encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de lei que çGARANTE MAIS SEGURANÇA, AGILIDADE E QUALIDADE AOS USUÁRIOS E OPERADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIAç. O presente projeto de lei surgiu de nossa preocupação com a segurança da população e dos operadores do sistema que clamam por melhorias no serviço público de transporte coletivo de nossa cidade. Por contenção de despesas com o intuito único e exclusivo de obter maior rentabilidade na exploração dos serviços, sem contudo se preocupar com a segurança de usuários e operadores do serviço, e com a qualidade do serviço, temos comprovado que em algumas linhas do sistema, as empresas vem prestando o serviço de forma precária, impondo ao condutor do veículo o acúmulo de diversas atribuições, que, com isto, tem ocasionado diversos acidentes e transtornos na realização das viagens. O perigo torna-se, iminente, e esse acúmulo de atribuições acarretam a inúmeras situações de insegurança para todos, aos usuários do serviço no momento do embarque/desembarque e na operação do elevador para deficiente físico onde é impossível operar o equipamento uma só pessoa ao embarcar/desembarcar o usuário com deficiência, aos condutores dos ônibus nas normas relativas às condições de trabalho pois à o acúmulo de diversas atribuições que lhe impõem desgaste físico, mental e psíquico, e para os demais usuários das vias de trânsito, pois o condutor do ônibus fica sua atenção comprometida, sem falar também na evasão de receitas do sistema. Além disso, há de se analisar, na conjuntura atual do país, o impacto negativo social que pode ser registrado com a diminuição da oferta de postos de trabalho no setor, o que afeta diretamente a economia do município, ressaltando que os custos com as despesas dos salários e encargos destes postos de trabalho já estão contemplados no preço da tarifa. Na oportunidade, colocamo-nos à disposição desta Casa para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação deste projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável de todos vereadores para a sua aprovação imediata. Cordiais saudações.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 140/2017

Ver. Silesio Miranda
Vereador